



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.064.353 - SP (2017/0046506-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) -
DF013418
RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348
CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660
LUDMYLLA YALLEN CHRISTÓFARO CALDEIRA -
SP358252
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO M SOLITO - SP204287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. O STF reconheceu existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.

2. No caso dos autos, o acórdão do STJ, objeto do extraordinário, apresenta fundamentação suficiente e adequada quanto à inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, visto a deficiência do recurso na impugnação da decisão que inadmitiu o especial (Súmula 182/STJ), o que se subsume ao crivo do paradigma firmado no RE-RG 598.365, o qual consigna que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181/STF).

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.064.353 - SP (2017/0046506-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS**
**ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) -
DF013418**
RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348
CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660
**LUDMYLLA YALLEN CHRISTÓFARO CALDEIRA -
SP358252**
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO M SOLITO - SP204287

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 323/328, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 380/384, e-STJ):

*"MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade do Tema 181/STF e consigna que *"a questão não deve encerrar seu curso sem perpassar por análise pelo Pretório Excelso, ante a flagrante negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 390, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.064.353 - SP (2017/0046506-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. O STF reconheceu existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.

2. No caso dos autos, o acórdão do STJ, objeto do extraordinário, apresenta fundamentação suficiente e adequada quanto à inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, visto a deficiência do recurso na impugnação da decisão que inadmitiu o especial (Súmula 182/STJ), o que se subsume ao crivo do paradigma firmado no RE-RG 598.365, o qual consigna que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181/STF).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o STF reconheceu existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.).

A título de reforço:

"O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88" (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.);

"Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes" (AI 767.526 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.).

No caso dos autos, o acórdão do STJ, objeto do extraordinário, apresenta fundamentação suficiente e adequada quanto à inviabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, visto a deficiência do recurso na impugnação da decisão que inadmitiu o especial. *In verbis* (fl. 326, e-STJ):

"Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo nos próprios autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

É certo que, no presente agravo, a recorrente alega não ter suscitado violação de dispositivo da CF ou de regulamento. Entretanto, tais justificativas deveriam ter sido apresentadas nas razões do agravo nos próprios autos. A impugnação apenas neste momento processual não supre a deficiência verificada. Nesse sentido, por analogia:

(...)".

Inexiste, portanto, a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente de que há óbice processual que inviabiliza a incursão no mérito recursal, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF, até porque *"o fato de a decisão ser sucinta e contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação"* (RE 714.475 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/6/2013, publicado em 24/6/2013.).

A título de reforço:

"A decisão agravada contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição" (ARE 936.656 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/8/2016, processo eletrônico DJe-200, divulgado em 19/9/2016, publicado em 20/9/2016.);

"O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, embora contrário aos interesses da parte" (ARE 829.972 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 7/10/2014, acórdão eletrônico DJe-208, divulgado em 21/10/2014, publicado em 22/10/2014.).

Ademais, o não conhecimento do agravo em recurso especial em razão de óbice processual enquadra-se na temática relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão que o STF já consagrou não possuir repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

**"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA
COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).

A título de reforço:

"1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional" (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, processo eletrônico DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicado em 7/5/2015.);

"3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365" (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicado em 25/11/2013.).

Por fim, cabe consignar que não encontra amparo a alegação da agravante de inaplicação do Tema 181/STF, pois, consoante já consagrado pelo STF:

*"A repercussão geral, como pré-requisito de admissibilidade do apelo extremo, supõe a existência de litígio constitucional impregnado de transcendência econômica, política, social ou jurídica, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A), de tal modo que, **negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia**, a significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral valerá 'para todos os recursos sobre questão idêntica' (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); ARE 904.731- -AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g." (ARE 901.771 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, processo eletrônico DJe-208, divulgado em 16/10/2015, publicado em 19/10/2015.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0046506-1

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.064.353 /
SP**

Números Origem: 00015243320088260590 08108 15243320088260590 5900120080015240 812008

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 04/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906 PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348 CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660 LUDMYLLA YALLEN CHRISTÓFARO CALDEIRA - SP358252
AGRAVADO	:	APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO M SOLITO - SP204287

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906 PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348 CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660 LUDMYLLA YALLEN CHRISTÓFARO CALDEIRA - SP358252
AGRAVADO	:	APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO M SOLITO - SP204287

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.